



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

NOTA TÉCNICA Nº 242/2025 - SEI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.004713/2024-89

INTERESSADO: DFIN/CGDF/CMPF

1. ASSUNTO

1.1. Manifestação quanto à inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, em relação à proposta de alteração na Programação Anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE para 2025, nos termos do Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) 2/2025 (0806717).

2. REFERÊNCIAS

2.1. O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 e o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelecem a necessidade de realização de AIR referente a propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, prevendo hipóteses em que a AIR poderá ser dispensada.

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

"Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. ([Regulamento](#))

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

(...)

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão."

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada."

2.2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório e a define como o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata o Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

2.3. O Regulamento de procedimentos para elaboração de AIR no âmbito da Sudene, aprovado pela Resolução DC/Sudene nº 690, de 25 de fevereiro de 2022, estabelece que a edição, alteração ou revogação de atos normativos, no âmbito da Sudene, que visem a regulamentar matérias de interesse geral dos agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pela Autarquia deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, ressalvadas as hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

2.4. A Resolução CONDEL/SUDENE nº 171/2023 estabeleceu a Programação para aplicação dos recursos do FNE no exercício de 2024.

2.5. Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de relatório de AIR, nos termos do Decreto em comento, em relação à proposta de alteração na Programação Anual FNE para 2025, nos termos do Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) 2/2025 (0806717).

3. ANÁLISE

3.1. O Decreto nº 10.411/2020 estabelece a dispensa de AIR para, dentre outras, a hipótese de ato normativo considerado de baixo impacto.

DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo."

3.2. Importante destacar que o conceito de "ato normativo de baixo impacto" encontra-se definido no artigo 2º do referido Decreto:

DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;"

3.3. O Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) 2/2025 (0806717) analisa a proposta de alteração na Programação Anual FNE 2025, aprovada pelo CONDEL/SUDENE por meio da Resolução nº 186, de 11/12/2024, no sentido de incluir o recaatingamento como condição especial na Programação Anual do FNE 2025.

4. ENQUADRAMENTO EM HIPÓTESE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.1. Diante do exposto no item 3.3 desta Nota Técnica, a alteração na Programação Anual FNE 2025 analisada pelo Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) 2/2025 (0806717) enquadra-se, para fins de **dispensa de AIR**, na hipótese de **ato normativo considerado de baixo impacto**, pois (i) não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos ou usuários; (ii) não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

5. ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS DE RESOLUÇÃO DO CONDEL/SUDENE

5.1. O Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, estabeleceu em seu artigo 4º que, exceto em hipóteses de urgência justificada em expediente administrativo, os atos normativos estabelecerão entrada em vigor e produção de efeitos sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, após o mínimo de uma semana da data de sua publicação.

DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

"Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo."

5.2. Considerando que a medida não altera as condições operacionais vigentes, mas fornece diretriz clara e reforça o reconhecimento institucional da pauta, entende-se que não haverá impacto sobre os sistemas do agente operador, o que garante sua viabilidade para aplicação imediata. Com o objetivo de viabilizar a imediata inserção do destaque sobre recaatingamento na Programação Anual FNE 2025, **enquadra-se em hipótese de urgência para fins de início da vigência a partir da data de publicação da Resolução do CONDEL/SUDENE.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, nos manifestamos pela **dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, na forma dos incisos III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, e **pela urgência para início da vigência a partir da data de publicação**, na forma do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.139/2019, de ato normativo referente ao tema constante no Parecer Técnico Conjunto (MIDR/SUDENE) 2/2025 (0806717).

À consideração superior.

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional da Sudene



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 16/06/2025, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0806733** e o código CRC **F196993A**.